

Carta aberta contra o Substitutivo 1 ao PL 2016/2015

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo e reformulando o conceito de organizações terroristas.

Autor: Arthur Oliveira Maia

As entidades, organizações e movimentos signatários desta carta vêm a público reivindicar à Câmara dos Deputados a rejeição do Substitutivo 1, apresentado pelo Deputado Arthur Maia (SD/BA), e do Projeto de Lei 2016/2015, de iniciativa do Poder Executivo, a fim de evitar enorme retrocesso político-criminal e grave ameaça às liberdades democráticas.

O Substitutivo ao PL 2016/2015 pretende definir atos e organizações terroristas, ao prever como especial fim de agir do crime de terrorismo a intimidação do Estado, de organização internacional, de pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, representações internacionais, ou a sua coação à ação ou omissão, bem como “provocar terror, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública e incolumidade pública”. Na sequência, o texto do substitutivo elenca 16 (dezesseis) verbos como núcleos do crime de terrorismo, que, conjugados aos predicados, resultam num enorme rol de condutas, às quais, embora variem em gravidade, é indistintamente cominada a pena de 20 a 30 anos de reclusão.

A definição dada pelo texto do substitutivo extrapola a já controversa noção de terrorismo, cuja tipificação responderia em tese à estrita defesa do Estado Democrático de Direito. Nos termos em que vai à votação em plenário, nesta semana, é possível que um indivíduo, acusado da depredação de um bem privado, com a finalidade de intimidar pessoa jurídica, seja condenado pelo crime de terrorismo à pena de 30 anos de reclusão. **O texto do substitutivo, assim como o do PL 2016/2015, é desnecessário, pois tipifica condutas já previstas e, portanto, puníveis, conforme a legislação penal em vigor no Brasil, inovando somente num aumento desproporcional de penas.** Além disso, ao empregar termos como “provocar o terror” ou “coagir a ação ou omissão” torna a norma penal indeterminada e delega às autoridades policiais, ao Ministério Público e à autoridade judiciária a identificação do terror, um estado subjetivo que decorre da sensação de perigo, real ou ilusória; a diferenciação entre a legítima luta por direito – em tese protegida - e a “coação à ação ou omissão”.

Apesar de excluir, acertadamente, do tipo de terrorismo a “conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais”, o texto em pauta na Câmara dos Deputados não é capaz de garantir a preservação dos direitos de expressão e associação. Exemplos internacionais demonstram como a tipificação vaga do crime de terrorismo, como no texto em tramitação na Câmara dos Deputados, pode resultar na criminalização de movimentos sociais e na censura da atividade contestatória¹. Aliás, a própria experiência brasileira, especialmente desde julho de 2013, demonstra que vêm se intensificando os processos de criminalização de movimentos sociais por todo país, com o uso arbitrário dos tipos penais já existentes contra manifestantes: associação criminosa, milícia privada, incêndio, explosão, dano qualificado, desacato, resistência e desobediência são apenas alguns exemplos de instrumentos do arsenal punitivo empregado na repressão de demandas populares.

A aprovação do Substitutivo ao PL 2016/2015, pela ambiguidade e vagueza em sua formulação e pela severidade das penas cominadas, tem o potencial de agravar de modo dramático este quadro de restrição a direitos fundamentais e de censura à expressão ideológica e política. É, assim, fundamental que a Câmara dos Deputados esteja atenta aos efeitos perversos de sua eventual aprovação e rejeite sem demora o Substitutivo 1 ao PL 2016/2015, assim como o texto originalmente proposto.

¹ Court H. R., Case of Norin Catrimán et al. (Leaders, members and activist of the Mapuche Indigenous People) v. Chile. Merits, Reparations and Costs. Judgment of May 29, 2014. Series C No. 279.

Assinam esta carta:

Associação pela Reforma Prisional

Conectas Direitos Humanos

Consulta Popular

Justiça Global

Levante Popular da Juventude

Instituto de Defesa do Direito de Defesa

Instituto Sou da Paz

Instituto de Defensores de Direitos Humanos

Instituto Terra, Trabalho e Cidadania

MST

RENAP

Rede Justiça Criminal